

**Qual a estrutura de ensino aconselhável para as crianças e adolescentes com Perturbações do Espectro do Autismo?
Como olhar para a integração escolar?
Como assegurar a transição para a vida adulta?**

Notas para a Audição Parlamentar: Educação Especial

Do Grupo de Trabalho da Educação Especial da Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura,
A decorrer a 9 de Maio 2012

Carlos Nunes Filipe

No quadro legislativo Português, o Decreto-Lei nº 3/2008 de 7 de Janeiro define os “apoios especializados para crianças e jovens com necessidades educativas especiais permanentes”. Este diploma veio substituir o antigo Decreto-Lei nº 319/91, bem como as numerosas portarias, artigos e despachos que o complementavam. Passou, assim, a ser “o” regulamento do ensino para pessoas com necessidades educativas especiais. Não o especificando, o Decreto-Lei nº 3/2008 procurou lançar ainda as bases para um (desejável) projecto de transição. Como princípio orientador, parte do pressuposto que as pessoas com necessidades educativas especiais devem ser incluídas no ensino regular.

A reflexão que se segue, podendo ser generaliza a diferentes condições de base, foi feita a pensar naquilo que é uma das áreas de maior interesse e conhecimento do autor, as Perturbações do Espectro do Autismo.

No que diz respeito às Perturbações do Espectro do Autismo o Decreto-Lei nº 3/2008 estabeleceu a existência de salas de ensino estruturado,

especialmente adaptadas para crianças e jovens com esta patologia. Estabeleceu ainda a existência de parcerias com centros de recursos especializados, com vista a, nomeadamente, realização de programas específicos, desenvolvimento de estratégias de educação e preparação para a transição para a vida depois da escolaridade obrigatória.

Introduzindo muitas alterações e algumas melhorias incontestáveis em relação ao antigo DL 319/91, o Decreto-Lei nº 3/2008 veio originar, contudo, tremendas incertezas e gerar angústia em muitas famílias com filhos com perturbações do desenvolvimento.

Para tal contribuiu, entre outros, o facto de o Decreto-Lei nº 3/2008 apresentar a "escola inclusiva" como sendo o único recurso para as pessoas com necessidades educativas permanentes. Assim, qualquer criança, com qualquer grau de deficiência, deveria passar a ser aceite em qualquer escola, mesmo que, de facto, esta não disponha de condições adequadas para a acolher. A implementação deste Decreto tem sido, naturalmente, um fracasso, nomeadamente se atendermos a que se propõe como objectivo "o sucesso educativo, a autonomia, a estabilidade emocional, bem como a promoção da igualdade de oportunidades"¹. Sabendo nós dos gravíssimos problemas que atravessa o Ensino em Portugal, das dificuldades económicas, pedagógicas e de gestão das escolas públicas, bem como dos pressupostos de funcionamento do ensino particular e corporativo, os objectivos deste Decreto e os meios através dos quais se propõe atingi-los, assumindo que não tiveram a ditá-los outros interesses que não os das crianças e adolescentes com necessidades educativas especiais, são manifestamente desajustados da realidade. Não é forçando a todo o custo a inclusão escolar que se criam condições favoráveis para as pessoas com necessidades educativas

¹ No Artigo 1, nº2 do DL 3/2008 pode ler-se que se propõe alcançar "a inclusão educativa e social, o acesso e o sucesso educativo, a autonomia, a estabilidade emocional, bem como a promoção da igualdade de oportunidades, a preparação para o prosseguimento de estudos ou para uma adequada preparação para a vida profissional e para uma transição da escola para o emprego das crianças e dos jovens com necessidades educativas especiais" e que para tal (Artigo 4, nº1) "As escolas devem incluir nos seus projectos educativos as adequações relativas ao processo de ensino e de aprendizagem, de carácter organizativo e de funcionamento, necessárias para responder adequadamente às necessidades educativas especiais de carácter permanente das crianças e jovens, com vista a assegurar a sua maior participação nas actividades de cada grupo ou turma e da comunidade escolar em geral."

permanentes. Pelo contrário, só depois de terem sido garantidas as condições de apoio que estas pessoas necessitam é que a inclusão poderá ser possível e, eventualmente, vantajosa.

O ensino inclusivo não pode ser um dogma. Crianças e adolescentes, portadores de deficiência mental grave, com alterações graves do comportamento, não verbais e sem autonomia de alimentação ou de higiene, necessitados de cuidados constantes de suporte, com necessidade de vigilância e apoio médico regular e de equipas multidisciplinares de apoio, não têm condições, nem vantagem, nem segurança, nem futuro, no ensino inclusivo. No caso das Perturbações do Espectro Autismo, mesmo as crianças e adolescentes com mais autonomia e melhores competências cognitivas, dificilmente terão algum benefício de uma sociabilização forçada. A inaptidão nas relações sociais, a dificuldade de se adaptarem a situações novas e a singularidade de alguns dos seus comportamentos tornam-nos facilmente alvos de chacota e de incompreensão por parte de colegas e mesmo de professores menos informados sobre a origem deste tipo de comportamentos. A falta de formação (e mesmo de informação) específica é uma condicionante que só um trabalho de anos poderia alterar. As unidades de ensino estruturado, previstas pelo DL 3/2008 como sendo o recurso para este tipo de situações nem sempre têm condições de funcionamento e são em número reduzido. Na prática, funcionam como salas de ensino especial dentro do espaço das escolas. Os alunos que as frequentam vão ocasionalmente às salas de ensino regular e, na maioria dos casos, só durante os tempos lectivos em que o trabalho se afigura menos exigente. Na prática, o menos possível. A falta de recursos materiais e humanos assim o justificam. Na verdade, os recursos, tanto os materiais como os humanos, necessários para o funcionamento minimamente adequado de um ensino inclusivo, seriam, em todos os casos, muitíssimo mais elevados do que os necessários para a manutenção um ensino especializado de qualidade. Persiste a dúvida, como exporei de seguida, sobre se existirá uma vantagem reconhecida e universal, de um sobre o outro.

A existência de ensino inclusivo em paralelo com a existência de centros de apoio de ensino especial é a prática adotada em muitos países (v.g. Holanda, Suécia), cujos resultados, neste domínio, têm provado ser os melhores. O suporte familiar é, também, nas situações de ensino especial, muito mais acautelado. Nas crianças e adolescentes portadores de deficiência grave, a sobrecarga familiar é tremenda. Os horários lectivos, bem como os prolongados períodos de férias escolares praticados no ensino regular, aumentam ainda mais essa sobrecarga, levando a que, na maioria dos casos, pelo menos um dos elementos da família tenha de permanecer desempregado. Há instituições privadas de solidariedade social e associações de pais com muito e importante trabalho feito nestas áreas, larga experiência e tradição nesse apoio, que não podem ser esquecidas, muito menos abandonadas, menos ainda desmanteladas. Muitas delas asseguram a continuidade de prestação de cuidados ao longo da vida e a integração possível após a idade escolar. Suspender e inviabilizar estas alternativas, privando-as de meios de subsistência, seria abandonar ainda mais os que já vivem um dos maiores abandonos, sobrecarregar ainda mais as famílias que suportam a maior carga.

Na sequência do debate desencadeado pela publicação do DL 3/2008, viria a ser posteriormente publicada a Lei nº 21/2008 de 12 de Maio, que admite o recurso ao ensino especial para os casos em que a aplicação das medidas previstas no DL 3/2008 “se revele comprovadamente insuficiente em função do tipo e grau de deficiência do aluno”, após um “processo de referenciação e de avaliação” (Artigo 4º, nº7). É, contudo, do nosso conhecimento a existência de vários casos em que, infelizmente, o processo de referenciação para o ensino especial teve a priori interesses que em nada coincidiam com o do bem-estar da criança. Entre estes, a eventual necessidade de limitar a despesa pareceu-nos ser determinante. A opinião e interesse dos pais foi, em todos os casos, completamente ignorado. É, contudo, aos pais que deve caber, em primeiro lugar, o direito de escolher a educação a dar aos filhos. Aos pais cabe o direito de educar não só o filho (ou filhos) com Deficiência, mas também de providenciar as melhores

condições de educação a dar aos outros filhos que possam ter. Aos pais cabe o direito de proteger a família como um todo. O ensino inclusivo, sendo eventualmente o desejável, não é necessariamente o melhor (ou não é sequer possível) em todos os casos; o ensino especial não é sempre (apesar de ser muitas vezes...) a melhor solução. Diz-nos o bom senso que, assim sendo, ambos devem existir. Diz-nos a experiência que as condições de implementação e a qualidade das estruturas que os possam assegurar devem ser, igualmente, alvo de cuidadosa avaliação e fiscalização continuada.

Atendendo, finalmente, a que as necessidades de apoio das crianças e adolescentes com Perturbações do desenvolvimento se alteram ao longo da vida, deveria ainda haver a possibilidade de uma maior mobilidade entre um tipo de ensino e o outro, de acordo com as necessidades da pessoa e as condições da sua família.

Carlos Nunes Filipe (MD, PhD)

CADIn

(Director Científico)
Edifício CADIn
Estrada da Malveira
2750-782 Cascais
Portugal
T: + 351 214 858 240
carlos.filipe@cadin.net
Website: www.cadin.net

Faculdade de Ciências Médicas

Universidade Nova de Lisboa
(Regência de Fundamentos de
Neurociências)
Campo dos Mártires da Pátria, 130
1169-056 Lisboa
Portugal
T: + 351 218 803 038
carlos.filipe@fcm.unl.pt
Website: www.fcm.unl.pt